



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO: 0020.000003902/2023

CONTRARRAZÕES: 0020.000003903/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 061/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 028/PMSJB/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma do prédio da Delegacia de Polícia Civil do Município de São João Batista.

Houve a apresentação do recurso interposto junto ao processo administrativo n. 0020.000003902/2023; e contrarrazões junto ao processo n. 0020.000003903/2023.

Como razões de recurso, a recorrente D. P. D. ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA (CNPJ n. 28.425.434/0001-52) apontou que, em tese, haveria descumprimento dos subitens “a” e “b” do item 11 do edital, que se refere aos documentos de habilitação; sendo que o primeiro se refere ao atestado de capacidade técnica e o segundo ao balanço patrimonial.

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega que os atestados são suficientes e que o balanço patrimonial apresentado atende à NBC TG 1002, que dispensaria a apresentação de “notas explicativas”.

Em seguida, os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.



ASSESSORIA JURÍDICA

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da admissibilidade

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.²

¹ BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15/12/2022.

² BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3



ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

13.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/02, devendo o licitante manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando, sucintamente, suas razões após o término da sessão de lances.

13.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.

13.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.³

Tendo em vista que a empresa apresentou a intenção de recurso de forma tempestiva, bem como apresentou as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

As razões de recurso, em suma, apontam que haveria, em tese, descumprimento das exigências do edital por dois motivos: **(i)** subitem “a” do item 11, que se refere ao atestado de capacidade técnica; e **(ii)** subitem “b” do item 11, que se refere ao balanço patrimonial.

2.2.1. Quanto à primeira alegação, entende-se, após análise, que o pleito não merece acolhimento, adianta-se a conclusão. A razão se refere à ausência de atestado para demolição, cobertura, infraestrutura e superestrutura, que, segundo o recurso, corresponderia a 29% da obra; e, ainda, de que se deixou de comprovar a assinatura do gestor do contrato junto aos atestados.

Sobre o objeto do edital, este diz o seguinte: “[...] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal. Acesso em: 15/12/2022.

³ Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

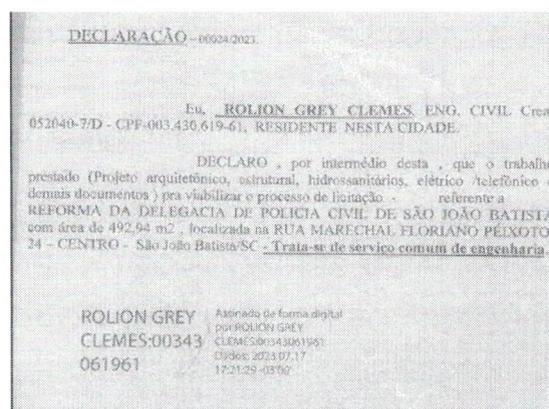
ASSESSORIA JURÍDICA

BATISTA [...]”, ou seja, trata-se de reforma. Quando se trata de obra/projeto com qualquer tipo de complexidade, por mínima que seja, a recomendação seguida pelo Departamento de Licitações é sempre no sentido de remeter o processo ao setor técnico do Município, que, no caso, seria o engenheiro civil do setor de planejamento. Neste caso, porém, entende-se, salvo melhor juízo, que não se trata de questão técnica da área de engenharia, mas sim de interpretação do edital.

Isso porque o objeto é claro quanto ao fato de que se trata de reforma, e o item “Habilitação” exige comprovação de execução de serviços de natureza semelhante, ou seja, não há exigência específica quanto à demolição, cobertura, infraestrutura e superestrutura. Observe-se o que diz o instrumento:

Atestado de Capacidade Técnica, **que comprove que a licitante já executou serviços de natureza semelhante aos da presente licitação**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a quantidade dos materiais e/ou serviços. Devidamente registrado e acervado na entidade competente, acompanhado da CAT (Certificado de Acervo Técnico).

Assim, entende-se que os atestados devem apontar serviços inerentes à atividade de reforma, que, ao que parece, os atestados apresentados cumprem. Tanto que o processo foi realizado na modalidade pregão, justamente por se tratar de serviço comum de engenharia, conforme declaração do engenheiro civil responsável pelo projeto, conforme recorte que segue (fl. 04 do processo físico):



Greis



ASSESSORIA JURÍDICA

Em análise aos atestados, estes abarcam os serviços de instalação de porta, reboco, pintura, piso em concreto, piso cerâmico, instalação de grades, fundação superficial, terraplanagem, instalação elétrica, calçada, muro, viga de fundação, alvenaria, chapisco, parede de gesso etc; ou seja, coisas que se destinam à reforma.

Ainda sobre os atestados, a lei de licitações não estabelece características específicas para a emissão dos atestados, como seria o caso de quem o subscreveria. O § 1º do artigo 30 diz o seguinte:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]

Veja-se que a lei apenas determina que os atestados serão fornecidos por pessoas jurídicas e que devem ser registrados nas entidades. Logicamente, entende-se pela necessidade de que o documento seja assinado por pessoa com competência atrelada ao serviço, o que é o caso destes atestados, que foram todos emitidos pelo engenheiro civil deste Município, que é o responsável pela fiscalização das obras.

Assim, sem mais delongas, tal alegação deve ser afastada.

2.2.2. Quanto ao item subitem "r", que se refere à apresentação do balanço patrimonial, a recorrente alega que o documento veio desacompanhado das notas explicativas, as quais seriam uma exigência da Resolução CFC 1.418/2012. Em resposta, a recorrida apontou que tal exigência teria sido dispensada por meio da NBC TG 1002, publicada em 09 de dezembro de 2021.

Inicialmente, cabe dizer que, na verdade, os documentos contábeis foram analisados pela Contadora responsável (CRC SC 041498/O-4) e esta atestou que a qualificação financeira exigida no edital foi atendida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Em que pese isto, vez que a recorrente alegou uma questão mais específica e isso é previsto em norma, entende-se pela necessidade de pontuar no parecer jurídico.

A Norma Brasileira de Contabilidade TG 1002⁴, expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, dispõe sobre a contabilidade de microentidades compreendidas quando a receita bruta anual vai somente até R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O item 3.7 da referida norma diz que a microentidade não está obrigada a elaborar notas explicativas, muito embora seja incentivada a fazê-lo. Ou seja, em razão disso e considerando que tal norma foi publicada em 2021, quase dez anos após a CFC 1.418/2012, seu texto se sobrepõe.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 23 de agosto de 2023.

Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923

⁴Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1002.pdf>. Acesso em: 23/08/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.000003902/2023

D.P.D Administradora de Obras Ltda

Processo Administrativo 0020.000003903/2023

Monarca Construções Ltda

Processo Licitatório 061/PMSJB/2023 – Pregão Eletrônico 028/PMSJB/2023

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** dos recursos, por quanto tempestivo;
- b) **DESPROVIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000003902/2023 - D.P.D Administradora de Obras Ltda;
- c) **MANTENHO** a decisão do pregoeiro que habilitou e declaro vencedora do certame a empresa Monarca Construções Ltda;

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 23 de agosto de 2023.


Gelio de Oliveira

Secretária Municipal de Infraestrutura